



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB

9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0766870-40.2025.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

REU: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO em desfavor de -----, partes qualificadas nos autos.

Alega a parte autora ao ID 260375861, em síntese, que como entidade desportiva filiada à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é a legítima e única proprietária das marcas e logotipos registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, processos: 006085555; 006085547; 006085571; 006085563; 006491146; 814642640; 822180057; 822180049; 822849305; 822849259; 822849330; 822849321; 822849151; 822849135; 822849232; 822849224; 822380625; 823187420; 900594616, 900930861; 900930837; 901145718; 901145742; 901224715; 901224758; 901224693; 901224723; 901233188; 901264130; 901311839; 902188127; 903265192; 903265206; 904981711; 905639197; 905639324; 826334105; 811986241; 817860916; 820774227; 825499771; 900594578; 902440713, que servem para proteger as marcas descritas na peça exordial.

Aduz que foi possível verificar a comercialização de alguns produtos falsificados pela parte ré com as mesmas denominações esportivas (nomes, símbolos, logotipos, marcas e características exclusivas da parte autora) e sem qualquer contrato de licenciamento com a parte autora.

Pontua que os produtos vendidos pela parte ré estão em seu site " <http://www.-----com.br/>" por preço irrisório, evidenciando falsificação grosseira.



Ao final, com escopo de garantir o respeito aos direitos autorais dos produtos comercializados pela parte ré com o uso das marcas de exclusividade da parte autora, a título de tutela de urgência, a parte autora postula pela:

a) imposição à ré da obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção do uso das marcas da parte autora;

b) fixação de multa astreinte de R\$ 1.000,00 (mil reais) para compelir a ré a cumprir a obrigação de não fazer determinada, conforme art. 497, parágrafo único, do CPC;

No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência com a condenação da ré: (i) ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da ofensa à honra objetiva da autora e da depreciação de sua imagem e marca no mercado aos direitos autorais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão proferida no ID 260508708 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

Citada (mandado de ID 266475622), a ré apresentou contestação, por intermédio da Defensoria Pública, ao ID 270328566. Em preliminar, argui a falta de interesse de agir, sob o argumento de ausência de prévia notificação extrajudicial.

No mérito, sustenta a inexistência de concorrência desleal, bem como a ausência de danos materiais e morais. Aduz, ainda, atuar de boa-fé e alegou a desproporcionalidade do valor indenizatório pleiteado.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada ou, subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos. Informou, por fim, que o produto foi retirado do ambiente virtual.

Gratuidade de justiça concedida à parte ré ao ID 268357103.

Em réplica ao ID 271815569, a parte autora reitera os argumentos expendidos na petição inicial, destacando que a ré não comprovou quando teria promovido a retirada do produto do ambiente virtual, tampouco demonstrou que tal providência tenha ocorrido em momento anterior à citação para responder à presente demanda.

Oportunizada a especificação de provas ao réu (ID 272269383), informou que não tem mais provas a produzir além das encartadas nos autos.

Os autos vieram conclusos para julgamento.



Convertido o feito em diligência ao ID 274131200 a autora confirmou que a controvérsia envolve apenas um produto (anel masculino), ao passo que a ré informou ter realizado apenas uma venda. Informou, ainda, a parte autora que em diligências observou a exibição de outros produtos com a marca da parte autora nas plataformas do réu.

A parte ré ao ID 277014000 reforça que o histórico comercial da loja virtual consta apenas uma venda relacionada ao produto objeto da demanda, o anel masculino.

É o relatório. Fundamento. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a dilação probatória, sendo suficientes as provas documentais já carreadas para o deslinde da causa, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, em relação à falta de interesse de agir, não se exige a prévia notificação extrajudicial, pois a propositura da ação pela parte autora, seguida da retirada dos produtos do site pela parte ré, demonstra a utilidade desta demanda, de modo que rejeito a impugnação apresentada.

Do mérito

Depreende-se dos autos que a matéria de mérito é unicamente de direito e, tendo o réu retirado os produtos após a ciência da presente demanda, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Não havendo mais questões processuais ou nulidades a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

Observa-se que a parte autora juntou aos autos o comprovante de visita ao site www.-----.com.br, link da publicação "<https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=www.-----.com.br>" e "print's" dos produtos, tudo ao ID 259740016, que se verifica a comercialização do produto com uso da marca, símbolo e características de propriedade exclusiva da parte autora, sem autorização.

No caso concreto, a própria ré reconhece, na contestação de ID 270328566, página 03, que “promoveu a imediata retirada do produto do ambiente virtual evidenciando postura colaborativa e alinhada aos deveres anexos da boa-fé objetiva”, circunstância que corrobora o fato narrado



pela parte autora quanto à disponibilização indevida do produto, sem, contudo, afastar os efeitos decorrentes da conduta anteriormente praticada.

Assim, a retirada posterior do produto não elide, por si só, o interesse processual nem descaracteriza a pretensão deduzida, sobretudo diante da ausência de prova de que a cessação da conduta tenha precedido a instauração da relação processual.

Além disso, parte autora, ainda, logrou trazer aos autos ao ID 270328566, página 04, o comprovante de compra de um dos produtos.

Está evidenciada, portanto, à luz do disposto no art. 104 da Lei nº 9.610/98, a responsabilização da ré, bem como a imposição do dever de abstenção, nos termos do art. 102, do mesmo diploma legal.

Com efeito, não há outro caminho senão reconhecer a procedência do pedido autoral.

Quanto à reparação material, observa-se que, na emenda de ID 260375861 (processada) inexistiu pedido de dano material. A parte autora esclarece ao ID 260375858 que a presente demanda restringe-se à reparação de danos extrapatrimoniais.

Nesse ponto, a alegação da parte ré de ausência de danos emergentes perdeu o objeto.

Noutro giro. No que se refere aos danos morais, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.610/98, pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, uma vez comprovada a contrafação (reprodução não autorizada), é devida a compensação por danos extrapatrimoniais, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido da marca (AgInt no AREsp n. 1.939.323/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Nessa esteira, entendo que a fixação dos danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) guarda proporcionalidade e razoabilidade ao gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes e a extensão e gravidade do dano, em que devem ser observadas as funções preventiva, punitiva, compensatória e pedagógica do instituto.

Em arremate, quanto à informação de exibição de outros produtos, além do anel masculino, com a marca da parte autora nas plataformas do réu, os documentos de ID's 275334961 a 275334963 não comprovam o uso indevido da marca do flamengo. Além disso, o réu não está impedido de vender por meios de seus canais.



Ante o exposto:

I- CONFIRMO os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 260508708) consistente na abstenção do uso das marcas da parte autora.

II- JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 82 e 85, caput e § 2º, do CPC. Estando suspensa a exigibilidade em razão da parte ré militar sob o pálio da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes; a ré, por publicação.

BRASÍLIA, DF, 11 de junho de 2026 17:53:39.

ANA BEATRIZ BRUSCO

Juíza de Direito Substituta

02

